

REGIME DE PROTEÇÃO DOS REQUERENTES DE ASILO E REFUGIADOS NA LEI 10/15 DE 17 DE JUNHO, LEI SOBRE O DIREITO DE ASILO E O ESTATUTO DO REFUGIADO EM ANGOLA

Avelino Chico¹

Introdução

A Lei 10/15 de 17 de Junho, Lei sobre o direito de asilo e o estatuto do refugiado em Angola, foi aprovado num contexto de paz, estabilidade política, econômica e social. A lei entrou em vigor num momento em que crescia o número de refugiados e solicitantes de asilo no país. A instabilidade política, guerra e violência étnica nos países vizinhos, como a República Democrática do Congo (RDC) propiciou a fuga dos nacionais desse país para Angola. Em 2016, mais de 40.000 refugiados congolese fugidos das atrocidades étnicas na província do Kasai e Kasai Central buscaram proteção em Angola, unindo-se a outros que já eram acolhidos no país. A maioria procedia da República do Congo, Ruanda, Burundi, Costa de Marfim, Serra Leoa, República Centro Africana e Libéria. O acolhimento desses indivíduos tinha, e continua a ter, respaldo na Constituição de Angola (CRA) que garante a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo (CRA, art. 71).

Para garantir esse direito constitucional, surgiu a necessidade de incorporá-lo no ordenamento jurídico nacional, sendo a Lei 10/15 de 17 de Junho o resultado deste trabalho. A lei compreende quatro capítulos que totalizam sessenta e três artigos. A Lei 8/90 de 26 de Maio, Lei sobre o estatuto de refugiado, é anterior à Lei 10/15 e foi adotada em 1990 no contexto

¹ Instituto Superior de Ciências Sociais e Relações Internacionais, Universidade Católica de Angola. Luanda, Angola. E-mail: avelinochc621@gmail.com

da guerra civil. A Lei 8/90 não contemplava a realidade dos “refugiados ambientais”; isto é, as pessoas que deixavam o seu habitat tradicional em decorrência de um desastre natural. Tampouco respondia ao drama dos indivíduos que foram forçados a abandonar o seu lugar de origem por causa da sua orientação sexual. Por isso, apresentava-se inadequada aos desafios que o país e o mundo enfrentavam depois do conflito armado. Dessa forma, a lei anterior foi revogada e aprovou-se a Lei 10/15. Além de ser um suposto constitucional, a Lei 10/15 deriva dos acordos internacionais de que Angola é parte, nomeadamente a Convenção de Genebra de 1951 — sobre o estatuto de refugiado — seu protocolo adicional, o Protocolo de Nova Iorque de 1967, e a Convenção africana que regula os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África de 1969.

Ao longo deste artigo pretendemos identificar os aspetos relativos à proteção dos solicitantes de asilo e refugiados que se perfilam na Lei 10/15. A Lei 10/15 apresenta-se como um regime que evoca os direitos políticos, económicos, sociais e culturais que assiste aos requerentes de asilo e refugiados que se encontram em Angola. A lei também recorda os seus deveres e obrigações. Num primeiro momento, apresentaremos um quadro geral da situação dos solicitantes de asilo e dos refugiados em Angola. Em seguida, passaremos à análise sucinta e crítica da Lei 10/15. Na conclusão, faremos uma revisão das principais temáticas acerca da proteção das pessoas solicitantes de refúgio e refugiados na legislação angolana. Para abordar esses temas em pormenor e rigor, usaremos a metodologia de revisão documental em conjunto com a aplicação da técnica de observação participante e da entrevista em profundidade. Ambas fazem parte da metodologia qualitativa. As entrevistas foram realizadas de Junho a Julho de 2018 aos especialistas angolanos em matéria de asilo e refúgio (*Tabela 1*). Para preservar a identidade dos mesmos, simplificamos os seus nomes.

Tabela 1: Especialistas entrevistados para elaboração deste trabalho

Nome	Âmbito de trabalho	Data da entrevista
EC	Assistente social	26/06/2018
BM	Advogado	10/07/2018
DS	Advogado	08/06/2018
L	Refugiado/comerciante	28/06/2018
PZ	Advogado	08/06/2018

Fonte: Elaboração própria.

Situação dos solicitantes de asilo e refugiados em Angola

A tradição de acolher solicitantes de asilo e refugiados não é tão recente no panorama angolano. Durante a guerra civil que assolou Angola entre 1975 e 2002, o país acolheu um total de 92.200 refugiados de nações vizinhas (United States Department of State 1985, 15). Estes eram oriundos da Namíbia (70.000), RDC, na época Zaïre (13.200) e África do Sul (9.000) (United States Department of State 1985, 15). Os refugiados congolezes abandonavam o país por causa da violência política, corrupção e violação dos direitos humanos protagonizados pelo presidente Mobutu Sese Seko (Chazal 2016, 57). Entre os asilados se encontravam os soldados katangueses que lutavam à favor da independência da região congoleza do Katanga. Os refugiados namibianos, incluindo os soldados do movimento SWAPO que lutavam pela independência da Namíbia (Doria 2002, 20), assim como os refugiados sul-africanos fugiam das atrocidades do regime do apartheid (Cobban 2007, 8). À semelhança da África do Sul, Namíbia não ficou isenta da brutalidade do regime do apartheid. Os apoiantes da SWAPO figuravam entre os mais perseguidos e torturados pelo regime racial sul-africano (Nghidinwa 2008, 83).

Contudo, as cifras de solicitantes de asilo e refugiados que Angola acolhia eram insignificantes, já que o país não oferecia segurança a estes indivíduos. Na realidade, nessa época os próprios angolanos foram obrigados a abandonar o país em busca de proteção. Entre as nações mais próximas que acolheram os mais de 500.000 refugiados angolanos figuram: RDC, República do Congo, Zâmbia e Namíbia (Péclard 2012, 150). Estes países, sobretudo os três primeiros, já se tinham protagonizado no decurso da guerra de independência de Angola ao acolher as primeiras bases militares e de guerrilhas dos movimentos de libertação nacional que lutaram contra o domínio colonial português (Vega 2013, 75). No entanto, os solicitantes de asilo e refugiados angolanos também foram para tão longe como Europa e América (*Tabela 2*).

Tabela 2: Requerentes de asilo e refugiados angolanos (1995-2000)

País	Residentes	Solicitantes de asilo	Refugiados	Total
Alemanha	-	-	-	7.362
Áustria	183	20	9	212
Bélgica	3.216	50	132	3.398
Dinamarca	53	3	-	56
Finlândia	319	60	-	379
Grécia	3	-	-	3
Holanda	116.819	55	-	116.874
Itália	1.631	-	-	1.631
Letónia	1	1	-	2
Lituânia	-	3	-	3
Malta	4	-	-	4
Noruega	313	21	-	334
Portugal	32.728	-	-	32.728
Reino Unido	4.000	6.979	-	10.979
Suécia	661	19	-	680
Suíça	2.439	130	1.820	4.389
USA	1.137	289	129	1.555

Fonte: Elaboração própria a partir de Tinajero (2010, 87).

Depois da guerra civil, que culmina em 2002, Angola começa a receber refugiados e solicitantes de asilo em larga escala (Tabela 3). O tema de concessão de asilo e estatuto de refugiados, que se encontrava adormecido, entra novamente na agenda política do Estado. Por outras palavras, afirma o advogado PZ, “após aderir às convenções internacionais, em 23 de Junho de 1981, a primeira lei nacional que regula o estatuto de refugiado em Angola foi aprovada em 1990”. Trata-se da Lei 8/90 de 26 de Maio e, posteriormente, da Lei 10/15 de 17 de Junho. Ambas as legislações põem de

manifesto a preocupação do Estado angolano em responder à questão dos solicitantes de asilo e refugiados que o país começava a acolher. A instabilidade política nos países vizinhos e noutros esteve na base da fuga deste coletivo para Angola. Em 2013, Angola acolhia 23.783 refugiados e 30.143 requerentes de asilo (UNHCR 2015). Com o passar dos anos, estes números foram aumentando. O maior grupo de refugiado vem da RDC com 35.345 indivíduos. Outros procedem da Costa de Marfim (4.183), Guiné Conacri (4.562), Ruanda (458), Somália (1.353), Sudão (1.555), Mauritânia (2.257), Libéria (184), Serra Leoa (446), Congo (241) e Sudão (281). O país também acolhe refugiados oriundos de Burundi, Mali, Eritreia, Etiópia, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Síria e Zâmbia.

Tabela 3: Primeiras vagas de requerentes de asilo e refugiados em Angola

	2007	2008	2009	2010
Solicitantes de asilo	3.515	3.936	3.034	5.568
Refugiados	12.343	10.537	10.696	10.618

Fonte: Elaboração própria a partir de Milagres e Lutina (2018, 97-105).

Com o recrudescer da tensão política na RDC, sobretudo nas províncias do Kasai e do Kasai Central, entre 2015 e 2016, cerca de 40.000 refugiados cruzaram as fronteiras de Angola. Dentre estes havia mulheres e crianças que constituíam 75% do grupo. Estes refugiados foram sediados no campo do Lóvuá, situado na província da Lunda Norte. Entre as dificuldades com que se debatiam, e continuam a debater-se, consta o problema de saneamento básico, a falta de posto médico, alimentação adequada para as crianças, assim como sua inserção educativa. Dadas as más condições que o campo enfrentava, e outras situações adversas, em 2019 muitos clamavam pelo regresso à RDC. Até Fevereiro de 2020, mais de 14.000 refugiados tinham regressado ao Congo, amparados pelo Programa de Retorno Voluntário (ONU News 2019). Situação semelhante vivem os refugiados ruandeses, liberianos e serra-leoneses, cujo estatuto se encontra em fase de acabamento. Além do retorno voluntário, para este grupo contempla-se a passagem ao regime geral de estrangeiros aos que queiram estabelecer-se em Angola. Mas, desde que se tomou essa decisão, não houve avanços significativos. Assim, Angola acolhe 95.600 refugiados e solicitantes de asilo (UNHCR 2020). A essa cifra juntam-se os 22.000 refugiados congolezes que ainda se encontram no campo do Lóvuá (UNHCR 2019).

Diferentemente dos refugiados ‘confinados’ no campo do Lóvuá, o sistema de acolhimento de solicitantes de asilo e refugiados consiste em *out of camp* (fora do campo). A Lei 8/90 de 26 de Maio avalizava esse paradigma. Porém, a nova lei, isto é, a Lei 10/15 de 17 de Junho, como veremos mais adiante, faz todo o contrário. O legislador contempla a criação de Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo (CARRA) (art. 13). A CARRA é uma espécie de “campo de clausura” onde o direito à mobilidade e à independência econômica e social dos requerentes de asilo e refugiados são sistematicamente vulnerados². Uganda, país africano que acolhe o maior número de pessoas refugiadas no continente africano, situados à volta de 1,4 milhões (UNHCR 2020), perfila-se como líder na adoção do sistema “fora do campo”³. Graças a isso, tem logrado resultados significativos de inserção desses indivíduos. Uganda concede porções de terra à população refugiada para que possa trabalhar e sustentar-se econômica e socialmente (Kaiser 2006, 599). Este paradigma ou aproximação permite a integração dos refugiados e facilita a sua convivência com a população local.

Contudo, em termos práticos, Angola continua a aplicar o método “fora do campo”, já que as CARRA não foram ainda criadas. Como resul-

2 Na era da Covid-19, os campos de assentamentos podem converter-se como focos para a propagação do vírus. Razão pela qual, no dia 2 de Abril 2020 foram diagnosticados 20 casos positivos da Covid-19 entre os refugiados sírios assentados no campo de Ritsona, na Grécia. As condições de higiene, falta de saneamento e distanciamento social, assim como a sobrelotação figuram entre as causas dos contágios. Em Angola, o campo de refugiado do Lóvuá clama igualmente pelos serviços básicos, atenção sanitária, higiene e alimentação adequada para as crianças. A aglomeração é outra dificuldade com a qual se depara o campo. Por isso, o ACNUR acaba de criar as condições no campo para que os refugiados possam observar a quarentena, guardar as devidas distâncias e, desse modo, evitar que a Covid-19 tome conta do assentamento. Também está a formar trabalhadores de comunidades para a prevenção e triagem de casos que possam surgir no campo. A nível do governo, foram tomadas medidas mais contundentes que se estendem a toda população residente em Angola. Primeiro, mediante Decreto Legislativo Presidencial Provisório 1/20 de 18 de Março, foram cerradas todas fronteiras, suspensas as atividades escolares e proibidas as viagens entre províncias e interprovinciais. Segundo, o Decreto Presidencial 81/20 de 25 de Março reforça essas medidas, já que no seu artigo primeiro declara o Estado de Emergência. Com essa decisão, aprova-se o confinamento de toda população. O permanecer em casa entra na ordem do dia. Finalmente, para aligeirar os constrangimentos sociais e econômicos, mediante Decreto Presidencial 142/20 de 25 de Maio, foi declarado, em todo território nacional, a situação de calamidade pública. Esta legislação, que vigora até ao presente, permite a reabertura dos comércios, bares e restaurantes e venda ambulante às segundas, terças e sábados. E mais, com exceção de Luanda e o município do Cazengo (Província do Cuanza Norte), que estão sob cerca sanitária, a mobilidade interprovincial para fins comerciais já é permitida.

3 Em Uganda, a população refugiada foi-se sediando não só na cidade de Kampala, mas também em Arua, Kyaka II, Kyriandongo, Kyangwali, Moyo, Nakivale, Oruchinga, Rwamanja, Yumbe e Adjumani.

tado, 95% dos refugiados e solicitantes de asilo vivem em casa própria ou familiar em zonas urbanas (Soares 2015, 299). A nível global regista-se o mesmo cenário, cerca de 60% dos atuais 26 milhões de refugiados vivem em áreas urbanas e 73% buscaram proteção num país vizinho (UNHCR 2020). Diferentemente de outras realidades, onde os refugiados se estabelecem em diversas cidades do país, em Angola estão concentrados em Luanda. Cerca de 73% dos refugiados e requerentes de asilo encontram-se “entrincheirados” na cidade capital. Este cenário se estende aos nacionais que também preferem instalar-se em Luanda: o último censo indica que a província de Luanda tem 6.945.386 habitantes (INE 2016, 32). Esta cifra corresponde a 27% da população total de Angola. As razões da escolha de Luanda são óbvias: (i) Luanda oferece um melhor contexto de respeito das liberdades constitucionais; (ii) os serviços que os refugiados e os solicitantes de asilo necessitam são realizados em Luanda; (iii) as organizações da sociedade civil vocacionados em temas de asilo e refúgio têm as suas sedes em Luanda; (iv) as oportunidades de trabalho encontram-se em Luanda; (v) os serviços diplomáticos, incluindo a coordenação dos refugiados funciona em Luanda, no Bairro Popular. O contato que mantém com as autoridades estatais fazem-se melhor em Luanda.

Já aludimos ao fato de que a maioria dos requerentes de asilo e refugiados se estabelecem no setor informal. Apesar de gozar dos mesmos direitos que os nacionais no acesso ao trabalho, na prática existem muitos entraves para exercer esse direito. Um deles tem a ver com a língua, preconceitos e discriminação. Há refugiados que levam mais de vinte anos em Angola e não conseguem encontrar um trabalho formal. O cartão de refugiado que exibem também pouco lhes ajuda. Pelo contrário, serve para os discriminar. Como sustenta o advogado DS:

Existem muitos refugiados com capacidades; no entanto, as circunstâncias não lhes permite. De facto, já tivemos médicos e refugiados altamente qualificados que teriam contribuído para o crescimento da economia do país. A dificuldade reside em dar-lhes oportunidade de se envolverem no sector formal. O cartão de refugiado não os ajuda muito, quando se trata de aceder ao mercado de trabalho. Eles não se cansam de procurar trabalho. Entre eles, estão aqueles que concluíram o ensino universitário, médicos e economistas. Mas não encontram nenhuma oportunidade.

Como consequência, a maioria dos requerentes de asilo e refugiados está concentrado no setor informal (Tabela 4). A presença dos refugiados, sobretudo imigrantes de África Ocidental, trouxe consigo a proliferação das cantinas. As mesmas são semelhantes às chamadas *empas* (lojas do povo), que na década de 80 estavam espalhadas nas principais cidades e municípios

do país. Estas lojas eram controladas pelo Estado e nelas vendiam-se os produtos do cabaz básico (Tvedten 1997, 73). Contudo, desapareceram após os acordos de paz de Bicesse (1991)⁴. Porém, com o incremento dos fluxos de migrantes para Angola, as cantinas voltaram a aparecer. Muitos angolanos, sobretudo mulheres, também buscam sustentar as suas famílias no sector informal. Isso não só está a gerar competição, mas também rivalidade. As estratégias que as *zungueiras* nativas usam para afugentar ou marginalizar as suas rivais estrangeiras consistem em: (i) discutir com elas, sem que haja motivo para tal; (ii) pedir-lhes que subam os preços dos seus produtos e bens; (iii) encorajá-las a buscar outro espaço onde possam vender; (iv) expulsá-las dos mercados ou local de venda. O Estado angolano pouco ou nada faz para evitar estas situações. Na realidade, a sua maior pretensão consiste em acabar com a *zunga*; isto é, a venda ambulante (Chico 2019, 234).

Tabela 4: Principais actividades realizadas pelos refugiados

Actividade	Caraterização
Cantina	Venda de víveres & kit escolar
Salão de beleza	“Clínicas” de estética e corte de cabelo
<i>Zunga</i>	Venda ambulante
<i>Kínguila</i>	Câmbio informal de moeda estrangeira
<i>Candongueiro</i>	Transporte de passageiros
Mecânica	Reparação de veículos & motorizadas
Aluguer de celular	Chamadas telefónicas
Gastronomia	Venda de comida (<i>cabrité</i>) ao céu aberto
Informática	Cópias, digitalização e encadernação
Agência funerária	Venda de caixões e urnas

Fonte: Elaboração própria.

⁴ Estes acordos foram assinados em Portugal, na povoação de Bicesse, entre o governo angolano, liderado pelo Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Tinham passado dezasseis anos desde o começo da guerra civil, por isso estes acordos representavam um enorme ganho. Não obstante, um ano depois, Angola volta a mergulhar numa sangrenta guerra civil que culmina em 2002. Para mais informações acerca dos acordos de Bicesse, ler: Issau Agostinho. 2018. “Angola: formação e democratização do Estado”. Roma: Edizioni Nuova Cultura; Fernando Emídio. 2012. “Jonas Savimbi: no lado errado da história”. Alfragide: Publicações Dom Quixote.

A integração dos solicitantes de asilo e refugiados em Angola não tem sido bem-sucedida. Para além da dificuldade do acesso ao trabalho e de detenção e expulsão arbitrária, estes não chegam a usufruir os direitos que a norma angolana lhes consagra. Em 2017, quando o país registrava o pico de entrada de refugiados, devido a deterioração da situação política na RDC, 8.414 refugiados oriundos da província congolosa do Kasai foram expulsos (UN 2017). Esse e outros problemas são partilhados pelos próprios refugiados e pelo enviado especial da ONU para os direitos humanos dos migrantes, François Crépeau. As palavras de L, um refugiado da Guiné Bissau a quem tivemos a oportunidade de entrevistar, são mais que reveladoras: “encontro-me bem em Angola, sem nenhum problema. Faço os meus negócios. Contudo, o problema que enfrento tem a ver com a falta de documentos. O governo não respeita o direito de os refugiados possuírem um documento de identificação”. Crépeau visitou Angola de 3 a 10 de Maio de 2016 a convite do Estado angolano. No final da sua estadia, o mandatário da ONU reiterou:

Fui informado de que requerentes de asilo e refugiados são com muita frequência alvo de assédio e intimidação por parte da polícia. Fui informado de que os requerentes de asilo são regularmente presos e detidos em grande número, incluindo mulheres grávidas e crianças, e que os polícias usam isso como uma oportunidade para subornar os migrantes indocumentados. Os migrantes indocumentados são então detidos sem acesso à informação jurídica. Também recebi informação de que aqueles que defendem os direitos dos migrantes em situação irregular também podem ser intimidados pela polícia.

As afirmações de Crépeau são gravíssimas e devem ser averiguadas. O mesmo se passa com a situação evocada pelo refugiado guineense que entrevistamos para a elaboração deste trabalho. Associado ao problema da

emissão de documentos de identificação perfila-se a falta de estatísticas⁵. Proporcionamos alguns dados, mas, como indica o advogado DS,

é muito difícil saber o número de refugiados que chegaram nos últimos anos, já que nenhum documento está a ser emitido. Enviamos vários pedidos de asilo fundamentados nas razões pelas quais as pessoas deixaram os seus países de origem; no entanto, até o momento não temos nenhuma resposta do órgão competente. Os pedidos refletem os motivos pelos quais o estatuto de refugiado é concedido. Assim, estamos a criar um enorme vazio.

Essa situação suscita em nós uma pergunta: que diz a norma de proteção dos requerentes de asilo e refugiados, em relação aos seus direitos, deveres e obrigações? A análise da Lei 10/15 de 17 de Junho e outras normas ajudar-nos-ão a responder a essa questão. Na realidade, esse é o objetivo deste artigo.

Lei 10/15 de 17 de Junho, Lei sobre o direito de asilo e o estatuto do refugiado

No primeiro capítulo da Lei 10/15 de 17 de Junho contém as disposições gerais. Definem-se a aplicação da lei e alguns termos. Destacam-se a definição de criança e da autoridade migratória. Criança é aquele que tem menos de dezoito anos de idade, e a autoridade migratória é a responsável pela execução da política migratória do país. Trata-se do Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), órgão vinculado ao Ministério do Interior. O SME foi

⁵ A Coordenação dos Refugiados, associação fundada em 10 de Junho de 2010 que congrega todos os refugiados que se encontram em Angola, elaborou cartões para identificação dos seus associados. Para além dos dados pessoais, os cartões contêm símbolos nacionais (bandeira), assim como logós do ACNUR, do Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS) e da Comissão Episcopal das Migrações (CEPAMI). Tanto o JRS quanto a CEPAMI são organizações confessionais que assistem aos refugiados. Com os cartões, alguns refugiados conseguiram abrir contas bancárias e realizar operações por vias legais. No entanto, o Serviço de Investigação Criminal (SIC) acaba de dar-se com os cartões e está em curso um processo de investigação. Mais que uma atitude que pode ser tipificada de crime, a elaboração destes cartões visa identificar os membros da Coordenação. E mais, a Coordenação responde a uma situação gritante que o Estado angolano parece ignorar. Esta situação consiste em atribuir documentos de identificação aos refugiados e solicitantes de asilo. Se se pretende pôr fim a este assunto, o Estado deve cumprir com a sua obrigação de atribuir um documento válido para a identificação dos refugiados e dos requerentes de asilo. O documento lhes deve permitir realizar atividades que concorram para a sua independência econômica e financeira.

criado em 1976 e desde a sua criação foi adotando diferentes nomenclaturas. O que se pretendia com essas mudanças era adaptar-se às novas conjunturas migratórias do país e do mundo. Em relação ao âmbito de aplicação da Lei 10/15, descreve-se:

O disposto na presente Lei aplica-se aos cidadãos estrangeiros ou apátridas que requeiram asilo e aos refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de filiação em certo grupo social ou de opinião política, em conformidade com o estabelecido nos instrumentos jurídicos internacionais relativos aos refugiados a que a República de Angola aderiu ou venha a aderir (Lei 10/15, art. 2).

O segundo capítulo apresenta os requisitos para a atribuição do direito de asilo. Somente um cidadão estrangeiro que tenha uma ou mais nacionalidades ou um apátrida perseguido ou ameaçado por causa de raça, sexo, religião, nacionalidade, afiliação a um grupo social especial ou opinião política têm direito a solicitar asilo (art. 5.b). Contudo, o indivíduo deve estar fora do país do qual é nacional ou em que reside. As pessoas que têm mais de uma nacionalidade também podem solicitar asilo quando a perseguição ou ameaça se verifica em todos os países de que são nacionais. Os requisitos - raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política - são igualmente contemplados no texto da Convenção de Genebra (art. 1) e da OUA de 1969. Contudo, a diferença do texto genebriano e da OUA, a novidade da norma angolana, que iremos aprofundar mais tarde, é que contempla situações de calamidades naturais (art. 32), violação de direitos humanos e dominação estrangeira. Inclui igualmente a perseguição em razão de sexo. Assim, aos tradicionais motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, a Lei 10/15 acrescenta calamidades naturais e sexo. As pessoas fugitivas de perseguições por parte dos seus países de origem em razão de sexo podem ser protegidas na legislação angolana. Porém, em termos concreto, a que coletivo se refere o legislador?

O coletivo perseguido devido a suas opções sexuais ou identidade de gênero são os gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI). Tanto a Convenção de Genebra de 1951 quanto o Protocolo de Nova Iorque de 1967, que se perfilam como instrumentos clássicos na proteção dos refugiados, não contemplam essa realidade. Por isso, existe uma lacuna da proteção internacional dos LGBTI. Vários países, sobretudo situados em África e Médio Oriente, criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo. Outros vão

mais longe punindo com pena de morte⁶. Apesar de já existirem indivíduos integrantes do coletivo LGBTI, as normas de Angola não reconhecem essas relações. Os países com os quais Angola partilha fronteira também não os avalizam. Além de preconceitos, não há relatos de perseguição institucional dessas pessoas, tanto em Angola como nos países vizinhos. A maioria dos requerentes de asilo e refugiados que Angola acolhe procedem desses países e fugiram em razão da guerra e violências étnicas. Assim, Angola coloca o seu nome entre as nações que lidam com a proteção humanitária dos LGBTI. O Brasil figura entre os países que mais acolhem pessoas que abandonam as suas terras de origem por motivo de sexo ou orientação sexual. De 2010 a 2016, o Comité Nacional para Refugiados recebeu 369 solicitações (Fisher 2019, 281). Não obstante, Brasil se perfila igualmente como um dos países mais violentos contra o coletivo LGTBI, particularmente os transexuais e homossexuais (Allen 2015, 45).

Os locais de receção de pedido de asilo, que pode ser verbal ou escrito, são os postos fronteiriços, as representações diplomáticas e no interior do país (art. 7). Nas fronteiras, a solicitação é endereçada à autoridade migratória. Dentro do país, o pedido é dirigido a qualquer autoridade policial ou oficial de migração. A autoridade policial que recebe o pedido tem quarenta e oito horas para o canalizar para a autoridade migratória. Esta, por sua vez, convoca o peticionário, no prazo de oito dias, para a entrevista. Na solicitação deve constar a identidade do requerente e os factos que apoiam a demanda de asilo. A fase de instrução é de trinta dias e a mesma termina com um relatório que é canalizado para o Conselho Nacional de Refugiados (CNR). O relatório contém a proposta de concessão ou negação de asilo. O CNR tem quinze dias para sugerir à autoridade migratória a dita proposta de aprovação ou negação. Por sua vez, a autoridade migratória tem outros quinze dias para conceder ou negar o pedido de asilo.

Quanto tempo se contempla para a concessão do estatuto de refugiado? Olhando para os prazos máximos, a Lei 10/15 estabelece um período de 70 dias. A autoridade policial tem 2 dias para remeter o pedido à autoridade migratória. Por sua vez, essa tem 8 dias para convocar o solicitante. A fase de instrução é de 30 dias. Depois o pedido é canalizado ao CNR, que

6 Segundo o relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA), existem 70 países que criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo. Desses países, 11 castigam com a pena de morte, 26 com penas que variam de dez anos à prisão perpétua, 31 com penas até oito anos e 2 criminalizam qualquer tipo dessa prática. Entre os países que criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo figuram: Afeganistão, Burundi, Emirados Árabes Unidos, Guiné, Irão, Mauritânia, Paquistão, Síria e Zimbábue (ILGA 2019, 347-523).

terá 15 dias para analisá-lo. Finalmente, o pedido é reenviado à autoridade migratória, que tem outros 15 dias para estudar a proposta do CNR. No total, teremos pouco mais de dois meses. Dois meses não parece demasiado, uma vez que há documentos que duram mais tempo. A emissão de passaportes, documentos de reconhecimento ou homologação dos estudos emitidos pelo Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior (INAAREES) são apenas um exemplo de trâmites que levam mais tempo.

Mas em termos práticos, os prazos que somamos para a decisão da concessão ou denegação do pedido de asilo nunca são cumpridos. Existem pedidos feitos desde o ano de 2016 que até ao presente não foram decididos. Essa situação estende-se aos processos de renovação, que também parecem onerosos. Como consequência, muitos refugiados e requerentes de asilo não possuem documentos de identificação e, por conseguinte, não têm acesso aos serviços básicos, como educação e saúde. Com frequência, alguns são detidos no decurso das batidas policiais e levados ao Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais (CDEI). Wellington Carneiro, chefe de proteção do ACNUR em Angola, faz estas observações: “a falta de documentação é um dos principais problemas enfrentados pelos refugiados em Angola. Por este motivo, boa parte das pessoas que buscam abrigo no país não têm acesso a serviços básicos. As autoridades angolanas detiveram recentemente cerca de 20 refugiados oriundos da Costa do Marfim, Somália, Serra Leoa, República Democrática do Congo, Guiné-Bissau e Guiné Conacri, alegadamente por apresentarem ‘documentos caducados’, que não teriam conseguido renovar” (Cf. Ndomba, 2017). EC, assistente social de uma ONG que trabalha com os refugiados, reitera o mesmo com respeito à falta de documentos:

os refugiados passam por situações difíceis. Muitos não conseguem obter documentos para viajar e tratar da sua saúde. Não têm acesso ao passaporte nem a outro documento que lhes permita tratar-se no exterior. O sistema de saúde em Angola é débil. Apesar da violência, muitos preferem regressar às suas terras de origem.

Segundo o advogado PZ, essa situação já se fazia sentir na lei anterior; por isso, não houve melhorias. As palavras do advogado são mais que contundentes:

desde o momento em que se apresentava o pedido de asilo, a lei anterior estabelecia um prazo não superior a três meses para a obtenção do primeiro documento. Entre a receção do primeiro documento e a determinação do estatuto de refugiado, a Lei 8/90 previa um período

de seis meses, isto é, 180 dias. No entanto, em termos práticos, as coisas eram diferentes, pois a pessoa poderia esperar cinco ou dez anos aguardando a determinação do estatuto de refugiado. Ninguém cumpria os prazos legais.

A Lei 10/15 concede alguns direitos e deveres ao requerente de asilo. Esses direitos são (art. 24-27): permanecer temporariamente no país; ter um intérprete; beneficiar de assistência judiciária; preservar a unidade familiar; gozar de cuidados médicos; alugar-se no Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo (CARRA); e apresentar um recurso, se o pedido for negado. A lei concede atenção especial aos solicitantes mais vulneráveis, tais como crianças, mulheres grávidas, idosos, vítimas de tortura ou de abusos, e pessoas portadoras de deficiência. Os indivíduos cujos pedidos forem aprovados têm direito a um documento de identidade e autorização de permanência temporária (art. 20.1). Em contrapartida, o solicitante de asilo é obrigado a respeitar a CRA e outras normas do país. Do mesmo modo, tem proibição de se imiscuir na vida política de Angola e promover atividades que ponham em perigo a segurança nacional e as relações de Angola com outros Estados. Finalmente, se o pedido de asilo for negado, depois da apresentação do recurso, o concernedo tem trinta dias para deixar o país (art. 20.2). Portanto, a Lei 10/15 abarca direitos, deveres e obrigações afetos aos requerentes de asilo. Mas, a dificuldade reside em pôr estes termos em prática.

Já fizemos alusão às dificuldades do acesso aos documentos de identificação, serviços básicos e detenções arbitrárias. Sobre esta matéria, o enviado especial da ONU para os direitos humanos dos migrantes recomenda: “registrar todos os requerentes de asilo que vivem em Angola, concluir e implementar o regulamento relativo à emissão de documentos de identificação de qualidade para os requerentes de asilo e refugiados e a comprometer-se a emitir documentos para os requerentes de asilo e refugiados” (Crépeau 2016). Sobre o “confinamento” dos requerentes de asilo nos CARRA, François Crépeau sublinha que “as autoridades angolanas definam uma estratégia por meio da organização e facilitação da mobilidade em vez de tentar resistir a ela”. Assim, os direitos que a Lei 10/15 consagra aos requerentes de asilo necessita ainda de pernas para andar.

O terceiro capítulo fala sobre o estatuto de refugiado. Ao contrário do requerente de asilo, que ainda aguarda a resolução da sua petição, o refugiado já a tem resolvida e concedida. Como adiantamos anteriormente, além de perseguição política ou ideológica, a lei atribui o estatuto de refugiado a um grupo de pessoas vítimas de calamidades naturais (art. 32.1). Esta é uma das grandes novidades da Lei 10/15, uma vez que nem os textos da Convenção

de Genebra de 1951, nem os da OUA de 1969, contemplam essa realidade. Muitas legislações nacionais também não reconhecem as pessoas fugitivas em razão das catástrofes ambientais. A nível mundial, cerca de 25 milhões de pessoas abandonaram as suas terras de origem por motivos ecológicos (Myers 2002, 609). Destes, 9 milhões encontram-se na África Subsariana. Por isso, a Lei 10/15 dá um passo gigantesco na proteção desses indivíduos. Porém, só se aplica às vítimas de catástrofes ambientais oriundas de países que fazem fronteira com Angola. Assim, para o legislador, o país de origem é determinante e serve de critério para a atribuição do estatuto de refugiado às vítimas de desastres naturais.

Sobre o lugar de acolhimento, enquanto os refugiados em larga escala são acolhidos em campos ou tendas situadas próximo da fronteira e longe da zona comum do país donde provêm, outros podem ser acolhidos no CARRA. Os que possuem condições económicas asseguradas podem viver fora de CARRA. Contudo, têm a obrigação de fornecer à autoridade migratória informações relativas ao seu domicílio. Ademais, são obrigados a apresentar-se periodicamente diante da referida autoridade. Os que residem no CARRA não podem ausentar-se sem autorização. Os direitos de um refugiado são: ter um documento de identidade; viajar e circular livremente em todo o território nacional; possuir autorização de residência temporária; usufruir do sistema de educação; acudir à justiça e acesso à habitação; exercer uma atividade laboral remunerada e reagrupamento familiar. Do mesmo modo que o solicitante de asilo, o refugiado deve respeitar a CRA, as normas administrativas, e não se imiscuir na vida política do país. O não cumprimento destes e doutros regulamentos implica a perda do estatuto de refugiado.

Entre os direitos dos refugiados que a Lei 10/15 destaca gostaríamos de analisar o de exercer uma atividade laboral remunerada. Este tem sido um dos direitos mais violados e controvertidos. Existe um decreto executivo do Ministério do Comércio que tem servido de pretexto às autoridades policiais para proibir os refugiados de levar a cabo uma atividade económica. O Decreto Executivo 273/13 de 26 de Agosto determina que “é vedada a concessão de alvará comercial a cidadãos titulares de estatuto de refugiado ou asilado” (art. 4.4). Apesar de ser anterior à Lei 10/15, este Decreto Executivo não foi revogado e, desse modo, é com frequência evocado para banir os refugiados de praticar atividades económicas para o seu sustento. Os que realizam pequenos negócios a retalho também não são poupados pelas autoridades. O relato de um dos advogados que entrevistamos para a elaboração deste trabalho sustenta as nossas afirmações e, do mesmo modo, ressalta as alternativas que os refugiados buscam ante essa dificuldade.

A norma angolana decreta que estes pequenos negócios, isto é, as cantinas, só devem ser realizados por cidadãos nacionais. O que está a acontecer é que a falta de experiência, a falta de conhecimento e a falta de domínio das ferramentas financeiras levam os nacionais a perder o terreno desse setor informal a favor dos refugiados, incluindo migrantes. De fato, os angolanos são os detentores dos alvarás comerciais. Nisso, a lei é muito rotunda. Os nacionais acabam por ceder os seus direitos comerciais a favor dos estrangeiros. Ao passar pelas cantinas, nota-se que são os estrangeiros envolvidos nessa atividade. Portanto, o nacional obtém os seus dividendos alugando o seu alvará comercial (BM).

EC, assistente social que lida com essa realidade no seu dia-a-dia, afirma que a situação é ainda pior quando se trata de aceder a um trabalho formal.

Espero não fugir da questão, os refugiados não têm acesso ao emprego. Não há garantia de emprego para este grupo. Além disso, nem todos os refugiados inspiram confiança aos angolanos. Há casos de polícias que endurecem a vida desses senhores [refugiados] que exercem a sua atividade nas cantinas. Eles têm cartão de refugiado, não estão em situação irregular; no entanto, vivem situações difíceis. É muito difícil. Falas com um refugiado, ele diz-te: 'eu sou da RDC, trabalhava numa empresa. Mas demitiram-me, pois disseram-me que só contratam os nacionais, não estrangeiros'. Isso entristece-me. 'Eles [empregadores] dizem que estrangeiros não, porque têm cartão de refugiado'.

Com respeito ao Decreto Executivo 273/13 de 26 de Agosto, do Ministério do Comércio, o advogado PZ comenta que se trata de um documento inconstitucional, uma vez que diz respeito a um dos aspetos essenciais da vida humana: os direitos económicos. Por isso, a sua discussão deveria ser abrangente, envolvendo a Assembleia Nacional. Nas suas palavras:

Do ponto de vista constitucional, este Decreto é inconstitucional. Porque? Porque não cabe ao Presidente da República impor tal proibição, já que diz respeito aos direitos económicos. A constituição do país estabelece que a revogação de um direito económico é reservada à Assembleia Nacional. Porque? Porque é um direito fundamental. O artigo 57 da Constituição diz que a modificação de qualquer direito fundamental cabe à Assembleia Nacional, não a qualquer outro órgão. Assim, se um órgão diferente da Assembleia Nacional toma a iniciativa de o alterar ou modificar, então é uma questão que nos chama à reflexão. Eu acho que não havia necessidade de fazer isso. Porque? Porque o refugiado que chega ao país e se dedica ao comer-

cio paga impostos e cria postos de trabalho que beneficiam os cidadãos nacionais. Muitos cidadãos nacionais que estão desempregados trabalhavam em armazéns geridos pelos refugiados. Desta forma, o decreto também acaba por prejudicar os nacionais. É necessário rever essa medida.

Outro aspeto que a lei determina, que já comentamos em algum momento, tem a ver com o acesso ao documento de identidade. Destacamos as dificuldades que os refugiados encontram no momento de usufruir esse direito. Porém, os filhos dos refugiados nascidos em Angola também não estão isentos das dificuldades concernentes a esse assunto. Muitas dessas crianças deparam-se com enormes problemas no momento de serem registadas. As conservatórias de registo civil parecem não ter uma orientação clara a esse respeito⁷. Como resultado, para além de correr o risco de serem apátridas, cuja cifra global ronda entre os 3,2 e 4,2 milhões de pessoas ao ano (UNHCR 2020), essas crianças terão dificuldades, como já a têm, de estudar e aceder a outros serviços elementares. As palavras de EC são iluminadoras para a compreensão deste tema.

Quando vamos para registar uma criança nascida de pais refugiados, julgamos que o registo equivale a tirar as riquezas de Angola. Sigo alguns casos, infelizmente essa é a sensação que se tem. Temos que escrever muitas cartas, fazer isso, fazer aquilo...; é preciso fazer muitas coisas só para registar uma criança nascida em Angola. Angola assumiu os onze compromissos, aderiu às convenções internacionais. As crianças não são culpadas de ter pais ‘indocumentados’. Mesmo que os pais não tenham documentos, há vizinhos para testemunhar. O cartão de vacina fornecido na maternidade também serve de testemunho. Criam-se tantas barreiras, tantas dificuldades.

O registo de criança de pais estrangeiros nascidos em Angola não implica obtenção da nacionalidade angolana. A Lei 2/16 de 15 de Abril, Lei de Nacionalidade, é clara nesse aspecto. Essa norma rege-se pelo princípio de *ius sanguinis* (direito de sangue), não por *ius soli* (direito de terra ou solo). Noutros termos, só é angolana a criança nascida em Angola ou fora, se um dos progenitores tiver a nacionalidade angolana. A criança de pais estrangeiros nascida em Angola (*ius soli*) não é *per se* angolana. O registo

⁷ Com esforços empreendidos pelo ACNUR e pelo Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS), uma organização empenhada na assistência jurídica gratuita dos refugiados e solicitantes de asilo, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos fez sair um documento que indicava às conservatórias do registo civil que realizassem o registo das crianças cujos pais eram refugiados. Mas a situação não está totalmente resolvida, pois tem surgido uma e outra dificuldade.

de nascimento dessa criança ou aquisição da cédula pessoal não implica obtenção da nacionalidade. Porém, há fortes possibilidades dessa criança vir a tornar-se angolana: ao completar 18 anos pode manifestar a vontade de adquirir a nacionalidade (art. 9). Por isso, de acordo com o Regime Jurídico dos Estrangeiros em Angola, essas “angolanas estrangeiras” não podem ser expulsas do país (Lei 13/19, art. 36). A Lei de Nacionalidade contempla outras modalidades para obtenção da cidadania angolana: nacionalidade adquirida em razão de filiação, adoção, casamento e naturalização (art. 11-14).

Finalmente, o último capítulo da Lei 10/15 refere-se às disposições finais e transitórias. Destaca-se a referência ao registro, o princípio de confidencialidade e a celeridade ou urgência dos processos de reconhecimento do direito de asilo e de atribuição do estatuto de refugiado. No que diz respeito ao registro, a lei estabelece que seja criado um arquivo informático e manual que contenha “todos os fatos relativos aos processos de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado” (art. 58.1). Essas informações são confidenciais. Num país onde a prática do suborno e da ‘gasosa’ é recorrente, a lei esclarece que “os processos de reconhecimento do direito de asilo, de atribuição do estatuto de refugiado e de expulsão, são gratuitos e têm caráter urgente” (art. 59). Com este suposto, a prática da ‘gasosa’ é descartada. A dita prática consiste em subornar ou dar algum dinheiro em troca de um favor ou ter um problema resolvido em tempo recorde. Por último, a lei determina que as decisões relativas à concessão de asilo e a perda do estatuto de refugiado devem ser publicadas no Diário da República (art. 60).

Apesar das dificuldades que a Lei 10/15 acarreta na vida dos requerentes de asilo e refugiados, os bairros residenciais e a convivência com os nacionais convertem-se em plataformas de integração e coesão social. Isso manifesta-se por meio de casamentos mistos, acolhimento e a crescente consciência da pertença à família humana. A prova disso é que não há registro de conflito ou violência organizada contra a população refugiada como acontece em outros países. L, refugiado guineense, confirma isso: “com os meus vizinhos não tenho nenhum problema. Eles são bons. Eu já me sinto como um angolano. Se alguém aparece para me ofender ou insultar, os vizinhos saem para me defender”. EC, assistente social, partilha a mesma posição:

acontecem muitos casamentos entre jovens angolanos e estrangeiros. A este respeito, os angolanos não têm problemas. Exceto alguns que são confrontados com a questão cultural. Mas, em geral não vejo nenhum tipo de discriminação.

Desse modo, as políticas de integração virão de “baixo”, isto é, bairros, residências e vizinhanças, porque é aí que se manifestam os padrões de adaptação, coexistência, inclusão, incorporação e gestão da diversidade.

Conclusão

A Lei 10/15 tem o mérito de atender a situações a que a norma anterior, Lei 8/90 de 26 de Maio, já não podia responder. A Lei 8/90 foi aprovada num contexto de guerra e, portanto, de frágil proteção dos refugiados. O país estava em guerra civil, razão pela qual não era o lugar ideal para os indivíduos que buscavam um ambiente seguro e estável. Por isso, os pedidos de asilo eram poucos, nesse período. Em contraste, a Lei 10/15 já reflete o atual contexto de paz, caracterizado por imensos fluxos de migrantes, requerentes de asilo, refugiados e trabalhadores transfronteiriços. Entre os pontos fortes que a Lei 10/15 contempla no seu foco de proteção dos direitos dos solicitantes de asilo e refugiados figura o princípio de *non refoulement* (não devolução). Ninguém deve ser nem deportado nem expulso nem repatriado para um país onde a sua vida ou liberdade estejam em perigo. Angola partilha mais de 2.500 km de fronteira com a RDC. O princípio de não devolução parece importante para salvaguardar a vida de congoleses que fogem dos conflitos que afetam este país. Os cerca de 22.000 refugiados congoleses oriundos da região de Kasai e Kasai Central que o país continua a acolher no campo do Lóvuva foram abrangidos por este princípio. A Lei 10/15 também tem o mérito de privilegiar a proteção de pessoas vulneráveis: crianças, mulheres grávidas, idosos e portadores de deficiência.

Porém, na sua preocupação de proteger os requerentes de asilo e refugiados, a Lei 10/15 comporta vários desafios na vida dessas pessoas. Embora se destaque a liberdade de mobilidade, a lei parece restringi-la. Fomenta a criação de CARRA, em vez de implementar a política “fora de campo”, como já era costume. Essa política supõe manter os refugiados fora dos campos para que possam integrar-se na vida ordinária do país. Aquele que vive no CARRA, seja requerente de asilo ou seja refugiado, deve comunicar e solicitar autorização sempre que queira sair. Em contrapartida, os que vivem fora de CARRA devem apresentar-se periodicamente. Assim, parece haver um retrocesso em relação à Lei 8/90 que, além de não contemplar a criação de CARRA, concedia *ipso facto* a autorização de residência temporária aos solicitantes de asilo, e o direito de exercer atividade econômica remunerada aos refugiados (Lei 8/90, art. 13).

Se, na anterior legislação, o requerente de asilo desfrutava de residência temporária, o refugiado obtinha a residência permanente (Lei 8/90, art. 19.1). Assim, parece que a Lei 10/15 tem um caráter defensivo e procura evitar o “efeito chamada”. Por isso, aos pedidos aprovados limita-se a conceder sessenta dias prorrogáveis por trinta dias aos requerentes de asilo, e autorização de residência temporária aos refugiados. Mas, como ficou esclarecido ao longo deste artigo, desde 2015, altura em que foi aprovada a nova lei, os pedidos de asilo, assim como a renovação do cartão de identificação dos refugiados estão pendentes. Noutros termos: desde a sua aprovação, a Lei 10/15 de 17 de Junho nunca foi aplicada. Muitos solicitantes de asilo têm os seus pedidos pendentes, e os refugiados continuam à espera da renovação dos seus documentos de identidade.

O direito ao trabalho é outra questão que a Lei 10/15 parece ter cuidado e salvaguardado. O requerente de asilo e o refugiado têm direito ao trabalho. A norma anterior, a Lei 8/90, também previa esse direito (art. 13). O refugiado tem direito ao trabalho e acesso ao sistema de segurança social nas mesmas condições que o cidadão nacional. No entanto, o Decreto Executivo 273/13 de 26 de Agosto proíbe aos refugiados e solicitantes de asilo obter alvará comercial. Trata-se do documento que permite realizar uma atividade econômica. Segundo este decreto, “é vedada a concessão de alvará comercial a cidadãos titulares do estatuto de refugiado ou asilado” (art. 4.4). Essa medida afeta a subsistência dos concernentes. Como consequência, muitos requerentes de asilo e refugiados estão a confinar-se ao setor informal. Por essa razão, o Decreto Executivo 273/13 não ajuda essas pessoas a alcançarem autonomia econômica.

O envolvimento de outros autores que defendam e recordem às autoridades a aplicação dos termos da Lei 10/15 serviria de grande ajuda. Entre os pontos a serem recordados figuram: (i) incentivar o Estado a manter viva a sua responsabilidade de respeitar os direitos dos requerentes de asilo e refugiados, destacando-se o direito ao trabalho e segurança social; (ii) assegurar que estes indivíduos desfrutem desses direitos nas mesmas condições que os nacionais, como estipulam as normas do país; (iii) obrigar o Estado a promover iniciativas que ajudem a população a abster-se de comportamentos discriminatórios; (iv) estabelecer mecanismos que ajudem as crianças de pais de requerentes de asilo e refugiados a terem acesso aos direitos enunciados na Lei 10/15: registo civil, educação, saúde e alimentação adequada; (v) prevenir o Estado de promover a inclusão social, assim como ações que reduzam a linha de pobreza entre famílias refugiadas; (vi) garantir o cumprimento do princípio de não devolução e prestar maior atenção a situações que levem à

exploração dos requerentes de asilo e refugiados. Porém, é necessário que esses autores estejam organizados.

Já existem iniciativas para congregar as organizações nacionais e internacionais da sociedade civil. Pretende-se que estas organizações empreguem a mesma linguagem que assegure a proteção dos direitos dos requerentes de asilo e refugiados na legislação nacional. Em 2016, com o impulso incondicional da Comissão Episcopal da Pastoral para Migrantes e Itinerantes de Angola e São Tomé (CEPAMI), foi criada a Rede de Proteção ao Migrante e ao Refugiado. A rede integra diferentes organizações da sociedade civil: CEPAMI, Caritas de Angola, Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS), Centro de Investigação de Direito (CID/FDUCAN), Comissão Episcopal de Justiça e Paz, Voluntariado Internacional para o Desenvolvimento (VIS), Salesianos de Dom Bosco (SDB), ACNUR, Comissão Episcopal da Comunicação Social da CEAST, Irmãs Missionárias Scalabrinianas, Organização Internacional para as Migrações (OIM), Associação OMUNGA, Sociedade do Verbo Divino e Rádio Ecclesia. Assim, os fundamentos estão criados e cabe assumir o compromisso de que assegurem a proteção dos solicitantes de asilo e refugiados.

REFERÊNCIAS

- African Union. 1969. Convenção da OUA sobre os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.
- Allen, Andrea Stevenson. 2015. *Violence and desire in Brazilian lesbian relationships*. Nova York: Palgrave Macmillan.
- Chazal, Nerida. 2016. *The International Criminal Court and Global Social Control: International Criminal Justice in Late Modernity*. Nova York: Routledge.
- Chico, Avelino. 2019. “Conferencia Episcopal de Angola: atención pastoral de los refugiados y migrantes”. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana* 27, no 57 (Dezembro): 233-243.
- Cobban, Helena. 2007. *Amnesty after atrocity? Healing nations after genocide and war crimes*. Nova York: Routledge.
- Constituição da República de Angola (CRA). 2010.

- Crepeau, François. 2016. “Relatório Especial da ONU sobre direitos humanos dos imigrantes”. *Por Dentro da África*, May. <http://www.pordentrodaafrica.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/angolaespecialista-da-onu-pede-estrategia-inclusiva-para-migrantes.pdf>
- Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados. 1951.
- Decreto Executivo 273/13 de 26 Agosto, regulamento sobre a emissão, atribuição e uso do alvará comercial.
- Doria, José. 2002. “Angola: a case study in the challenges of achieving peace and the question of amnesty or prosecution of war crimes in mixed armed conflicts”. In *Yearbook of International Humanitarian Law*, editado por H. Fischer, 3-60. Cambridge: Cambridge University Press.
- Fisher, Betsy L. 2019. “Refugee resettlement: a protection tool for LGBTI refugees”. In *LGBTI asylum seekers and refugees from a legal and political perspective: persecution, asylum and integration*, editado por Arzu Guler et al, 275-298. Cham: Springer.
- Instituto Nacional de Estatística (INE). 2016. *Resultados definitivos do recenseamento geral da população e da habitação de Angola 2014*. Luanda: Instituto Nacional de Estatística.
- International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA): Lucas Ramon Mendos. 2019. *State-Sponsored Homophobia 2019*. Genebra: ILGA.
- Kaiser, Tania. 2006. “Between a camp and a hard place: rights, livelihood and experiences of the local settlement system for long-term refugees in Uganda”. *Journal of Modern African Studies* 44, no. 4: 597-621.
- Lei 8/90 de 26 de Maio, sobre o Estatuto de Refugiado.
- Lei 10/15 de 17 de Junho, sobre o Direito de Asilo e Estatuto de Refugiado.
- Lei 2/16 de 15 de Abril, Lei de Nacionalidade.
- Lei 13/19 de 23 de Maio, sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em Angola.
- Milagres, Simão e Lutina Santos. 2018. *Fluxos migratórios em Angola: novos contextos e desafios*. Luanda: Mayamba Editora.
- Myers, Norman. 2002. “Environmental Refugees: A Growing Phenomenon of the 21st Century”. *Philosophical Transactions: Biological Sciences* 357, no. 1420 (abr.): 609-613.

- Ndomba, Borralho. 2017. "O drama dos refugiados em Angola". *DW*. <https://www.dw.com/pt-002/o-drama-dos-refugiados-em-angola/a-41908612>
- Nghidinwa, Maria Mboono. 2008. *Women journalists in Namibia's liberation struggle 1985-1990*. Windhoek: Basler Afrika Bibliographien.
- ONU News. 2019. "ONU acompanha retorno de refugiados de Angola à República Democrática do Congo". <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1694351>
- Péclard, Didier. 2012. "UNITA and the Moral Economy of Exclusion in Angola, 1966-1977". In *Sure Road? Nationalisms in Angola, Guinea-Bissau and Mozambique*, editado por Eric Morier-Genoud, 149-176. Leiden: Brill.
- Soares, Alfredo dos Santos. 2015. *Migrantes forzosos: contextos y desafíos de 'responsabilidad de proteger' en el siglo XXI*. Madri: Universidad Pontificia Comillas.
- Tinajero, Sandra Paola Alvarez. 2010. *Angola: Study of the Impact of Remittances from Portugal and South Africa*. Genebra: International Organization for Migration.
- Tvedten, Inge. 1997. *Angola: Struggle for Peace and Reconstruction*. Nova York: Routledge.
- UNHCR 2015. "Global Trends: Forced Displacement". <http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>
- _____. 2019. "Figures at a Glance". <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>
- _____. 2020. "Angola". <https://www.unhcr.org/angola.html>
- _____. 2020. "Global Trends: Forced Displacement in 2019". http://reporting.unhcr.org/sites/default/files/gr2019/pdf/GR2019_English_Full_lowres.pdf
- United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. 2017. "Complex Emergency in the Kasai Region, DR Congo: Situation Report nffl 8". https://www.humanitarianresponse.info/system/files/documents/files/ocha_drc_kasais_situationreport_22_062017_en.pdf
- United States Department of State (Bureau for Refugee Programs). 1985. *World Refugee Report*. Washington: The Bureau.
- Vega, Armando Navarro. 2013. *Cuba: el socialismo y sus éxodos*. Bloomington: Palibrio

RESUMO

Depois da guerra civil, Angola tem acolhido solicitantes de asilo e refugiados oriundos de várias partes de África. Para proteger estes indivíduos, foram aprovadas uma série de leis. Entre elas figura a constituição (CRA 2010) que ressalta o princípio da igualdade de tratamento e o desfrute dos mesmos direitos entre o cidadão nacional e os estrangeiros que se encontram em Angola. Também se perfila a Lei 10/15 de 17 de Junho. Esta norma foi objeto de análise deste artigo. A Lei 10/15, lei sobre o direito de asilo e estatuto de refugiado, atribui direitos e deveres aos requerentes de asilo e refugiados: direito à educação, documento de identidade, intérprete, justiça, trabalho e acomodação. Por sua vez, eles têm a obrigação de respeitar as normas de Angola e não imiscuir-se nos assuntos políticos do país. Mas, muitos destes direitos não são respeitados. Os requerentes de asilo e refugiados carecem de documento de identificação e, dessa maneira, não podem aceder ao trabalho. Como resultado, muitos se encontram no setor informal, outros são sistematicamente violados. Daí que o regime de proteção carece de implementação.

PALAVRAS-CHAVE

Angola; Requerentes de asilo; Refugiados; Lei; Proteção.

Recebido em 7 de abril de 2020

Aceito em 1º de outubro de 2020